03/04/2025

Número: **0803394-22.2024.8.19.0006**

Classe: **TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE**
Órgão julgador: **1ª Vara da Comarca de Barra do Piraí**
Última distribuição : **01/07/2024**
Valor da causa: **R$ 100.000,00**
Assuntos: **Recuperação Judicial**
Segredo de justiça? **NÃO**
Justiça gratuita? **NÃO**
Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Procurador/Terceiro vinculado
VIACAO BARRA DO PIRAI TURISMO EIRELI (REQUERENTE)	RAYSA PEREIRA DE MORAES (ADVOGADO) CAMILLA CARVALHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
EXPRESSO BARRA DO PIRAI EIRELI (REQUERENTE)	RAYSA PEREIRA DE MORAES (ADVOGADO) CAMILLA CARVALHO DE OLIVEIRA (ADVOGADO)
VIACAO BARRA DO PIRAI TURISMO EIRELI (REQUERIDO)	
EXPRESSO BARRA DO PIRAI EIRELI (REQUERIDO)	
NERY & MEDEIROS SOCIEDADE DE ADVOGADOS (ADMINISTRADOR JUDICIAL)	

Documentos

Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
150081762	15/10/2024 17:18	Decisão	Decisão

Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro

Comarca de Barra do Piraí

1ª Vara da Comarca de Barra do Piraí

Rua Professor José Antônio Maia Vinagre, 155, Matadouro, BARRA DO PIRAÍ - RJ - CEP: 27115-090

DECISÃO

Processo: 0803394-22.2024.8.19.0006

Classe: TUTELA CAUTELAR ANTECEDENTE (12134)

REQUERENTE: VIACAO BARRA DO PIRAI TURISMO EIRELI, EXPRESSO BARRA DO PIRAI EIRELI

REQUERIDO: VIACAO BARRA DO PIRAI TURISMO EIRELI, EXPRESSO BARRA DO PIRAI EIRELI

1) Id. 144697556: Cuida-se de pedido de dispensa da apresentação de certidões negativas a fim de que as empresas recuperandas possam participar de processos licitatórios.

Manifestações favoráveis do Administrador Judicial e do Ministério Público nos id's. 144983458 e 147877725, respectivamente.

Em relação ao tema, não se olvida que o art. 52, II, da Lei n. 11.101/052 (que permite ao juiz dispensar a apresentação de certidões para o processamento da recuperação judicial) não exclui a necessidade de apresentação de certidão de regularidade junto a seguridade social para contratações com o Poder Público (§3º do art. 195 da CF).

Contudo, o caso em tela exige solução diferenciada, uma vez que a empresa recuperanda explora atividade de transporte coletivo, já sendo, portanto, prestadora de serviço essencial.

Exigir a apresentação de certidões negativas para contratação com o Poder Público, neste caso, seria o mesmo que impedir a empresa de exercer o seu objeto social, o que levaria invariavelmente à falência.

Nesse contexto, deve ser mitigada a exigência de apresentação de certidões negativas para contratação com o Poder Público.

Ademais, a matéria já se encontra pacificada no âmbito do Superior Tribunal de Justiça, tendo a Corte se manifestado em diversas oportunidades pela possibilidade de relativização da referida exigência, a fim de impedir que a sociedade empresária em recuperação judicial seja afastada de plano da participação em licitação e tenha a oportunidade de demonstrar, na fase de habilitação, a sua

viabilidade econômica.

Acerca do tema, citam-se os seguintes julgados do C. STJ e deste Eg. TJRJ:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. LICITAÇÃO. PARTICIPAÇÃO. POSSIBILIDADE. CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITOS FISCAIS. APRESENTAÇÃO. DESNECESSIDADE. 1. O Plenário do STJ decidiu que "aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas até então pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça" (Enunciado Administrativo n. 2). 2. De acordo com o art. 52, II, da Lei n. 11.101/2005, o juiz deferirá o processamento da recuperação judicial e, no mesmo ato, determinará a dispensa da apresentação de certidões negativas para que o devedor exerça suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no art. 69 da mesma Lei. 3. O Tribunal de origem, mediante o prestígio ao princípio da preservação da empresa em recuperação judicial (art. 47 da Lei n. 11.101/2005), autorizou a agravada a participar de procedimento licitatório, independentemente da apresentação de certidão negativa de regularidade fiscal, em razão do fato de estar submetida ao regime da recuperação judicial, observados os demais requisitos estabelecidos no edital, entendendo que "parece ser inexigível qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade, seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público". 4. A Corte Especial do STJ firmou a compreensão de que o art. 47 da referida lei serve como um norte a guiar a operacionalidade da recuperação judicial, sempre com vistas ao desígnio do instituto, que é "viabilizar a superação da situação de crise econômico-financeira do devedor, a fim de permitir a manutenção da fonte produtora, do emprego dos trabalhadores e dos interesses dos credores, promovendo, assim, a preservação da empresa, sua função social e o estímulo à atividade econômica" (REsp 1.187.404/MT, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, CORTE ESPECIAL, julgado em 19/06/2013, DJe 21/08/2013). 5. A Segunda Seção desta Corte Superior, em uma exegese teleológica da nova Lei de Falências, tem reconhecido a desnecessidade de "apresentação de certidão negativa de débito tributário como pressuposto para o deferimento da recuperação judicial" (AgInt no AREsp 1185380/SC, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 29/06/2018, e AgInt no AREsp 958.025/RS, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 01/12/2016, DJe 09/12/2016). 6. Este Tribunal "vem entendendo ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público" (AgRg no AREsp 709.719/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 12/02/2016). 7. A inexigibilidade de apresentação de certidões negativas de débitos tributários pelas sociedades empresárias em recuperação judicial, para fins de contratar ou continuar executando contrato com a administração pública, abrange, por óbvio, participar de procedimentos licitatórios, caso dos autos. 8. Ao examinar o tema sob outro prisma, a Primeira Turma do STJ, mediante a ponderação equilibrada dos princípios encartados nas Leis n. 8.666/1993 e 11.101/2005, entendeu possível relativizar a exigência de apresentação de certidão negativa de recuperação judicial, a fim de possibilitar à empresa em recuperação judicial participar de certame licitatório, desde que demonstrada, na fase de habilitação, a sua viabilidade econômica (AREsp 309.867/ES, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 26/06/2018, DJe 08/08/2018). 9. Agravo conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp 978.453/RJ, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 06/10/2020, DJe 23/10/2020)

TRIBUTÁRIO. ADMINISTRATIVO. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE DÉBITO. IMPOSSIBILIDADE. SOCIEDADE EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL. 1. Hipótese em que o Tribunal local decidiu que no caso dos autos a empresa em Recuperação Judicial estava dispensada de apresentar certidões negativas, inclusive para contratação com Poder Público. 2. O STJ vem entendendo ser inexigível, pelo menos por enquanto, qualquer demonstração de regularidade fiscal para as empresas em recuperação judicial, seja para continuar no exercício de sua atividade (já dispensado pela norma), seja para contratar ou continuar executando contrato com o Poder Público. Nos feitos que contam como parte pessoas jurídicas em processo de recuperação judicial, a jurisprudência do STJ tem-se orientado no sentido de se viabilizarem procedimentos aptos a auxiliar a empresa nessa fase. Nesse sentido: REsp 1.173.735/RN, Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe 9.5.2014; AgRg na MC 23.499/RS, Rel. Ministro Humberto Martins, Rel. p/ Acórdão Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, DJe 19.12.2014. 3. Registro que o novo regime trazido pela Lei 13.043/2014, que instituiu o parcelamento específico para débitos de empresas em recuperação judicial,

não foi analisado no acórdão a quo, uma vez que foi proferido em data anterior à vigência do mencionado normativo legal. 4. Agravo Regimental não provido. (AgRg no AREsp 709.719/RJ, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 13/10/2015, DJe 12/02/2016)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. DECISÃO AGRAVADA QUE DEFERIU A TUTELA DE URGÊNCIA PARA DISPENSAR AS EMPRESAS RECUPERANDAS DE APRESENTAR CERTIDÕES NEGATIVAS, PERMITINDO QUE AS EMPRESAS POSSAM PARTICIPAR DE PROCESSOS LICITATÓRIOS, ALÉM DE SEGUIR ATUANDO NOS CONTRATOS ADMINISTRATIVOS EXISTENTES. DECISÃO QUE OBSERVA O PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DE EMPRESA, PREVISTO NO ARTIGO 47, DA LEI Nº 11.101/05. ATIVIDADE EMPRESARIAL DAS RECUPERANDAS QUE CONSISTE NA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, PRINCIPALMENTE CONTRATADOS PELO PODER PÚBLICO. RELATIVIZAÇÃO QUANTO À APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS, EIS QUE TAL EXIGÊNCIA PRATICAMENTE INVIABILIZA, OU AO MENOS DIFICULTA SOBREMANEIRA, O SOERGUIMENTO DA EMPRESA. IMPORTÂNCIA DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, DE SUA FUNÇÃO SOCIAL E DO ESTÍMULO À ATIVIDADE ECONÔMICA QUE TAMBÉM ATENDE AO INTERESSE DA COLETIVIDADE, NA MEDIDA EM QUE SE BUSCA A MANUTENÇÃO DA FONTE PRODUTORA, DOS POSTOS DE TRABALHO E DOS INTERESSES DOS CREDORES. EXIGÊNCIA DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO NEGATIVA DE RECUPERAÇÃO JUDICIAL QUE DEVE SER RELATIVIZADA A FIM DE POSSIBILITAR À EMPRESA EM RECUPERAÇÃO JUDICIAL PARTICIPAR DO CERTAME, DESDE QUE DEMONSTRE, NA FASE DE HABILITAÇÃO, A SUA VIABILIDADE ECONÔMICA. PRECEDENTES DO C.STJ E DESTA CORTE. RECURSO A QUE SE NEGA PROVIMENTO. (TJRJ - 0039086-75.2020.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). FERNANDO FERNANDY FERNANDES - Julgamento: 31/08/2020 - DÉCIMA TERCEIRA CÂMARA CÍVEL)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIREITO EMPRESARIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL DECISÃO DE DISPENSOU A EMPRESA RECUPERNADA DE APRESENTAR CERTIDÕES NEGATIVAS, INCLUSIVE PARA CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO. INSURGÊNCIA DA UNIÃO. ALEGAÇÃO DE NECESSIDADE DE APRESENTAÇÃO DE CERTIDÃO DE REGULARIDADE COM A SEGURIDADE SOCIAL PARA CONTRATAÇÃO COM O PODER PÚBLICO. EXCEPCIONALIDADE DO CASO EM TELA. EMPRESA RECUPERANDA QUE É PRESTADORA DE SERVIÇO PÚBLICO DE TRANSPORTE COLETIVO. EXIGIR A APRESENTAÇÃO DE CERTIDÕES NEGATIVAS PELA EMPRESA EM DIFICULDADES FINANCEIRAS, PARA CONTINUAR A DESEMPENHAR CONTRATO COM O PODER PÚBLICO QUE EQUIVALERIA A IMPEDIR A REALIZAÇÃO DO OBJETO SOCIAL DA SOCIEDADE. PREVALÊNCIA NO CASO EM TELA DO PRINCÍPIO DA PRESERVAÇÃO DA EMPRESA, E DA CONTINUIDADE DO SERVIÇO PÚBLICO, COM VISTAS INCLUSIVE À MANUTENÇÃO DOS CERCA DE 700 EMPREGOS DIRETOS QUE A EMPRESA GERA. EXIGÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS EM CASOS SEMELHANTES QUE VEM SENDO RELATIVIZADA PELA JURISPRUDÊNCIA RECENTE DO STJ E DESTE TRIBUNAL. RECURSO DESPROVIDO" (TJ-RJ - AI: 00702900620218190000 202100292262, Relator: Des(a). RENATO LIMA CHARNAUX SERTA, Data de Julgamento: 17/08/2022, VIGÉSIMA CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 18/08/2022)

Diante do exposto, defiro a dispensa da apresentação das certidões negativas que se façam necessárias para a participação e manutenção das recuperandas em processo licitatório e contratação com a Administração Pública, sendo certo que caberá à autoridade administrativa do certame a análise da viabilidade econômica da licitante/contraente.

2) Diante da anuência expressa das recuperandas (id. 146364804), bem como o parecer favorável do Ministério Público (id. 147877725), HOMOLOGO a proposta de honorários apresentada pelo Administrador Judicial (id. 143126807), fixados em 4% (quatro por cento) sobre o passivo da Recuperação Judicial, na forma do artigo 24, caput e § 1º, da Lei nº 11.101/05.

Proceda a serventia às comunicações de praxe.

Ressalto que, a fim de conferir transparência ao procedimento adotado, bem como resguardar os envolvidos de eventual questionamento, deverão ser informados nos autos pelas recuperandas os pagamentos efetuados, no prazo de até 05 (cinco) dias após a efetivação do ato.

3) Cumpra-se integralmente a decisão de id. 142392887.

4) Id. 148499193 e id. 148979713: Anote-se.

BARRA DO PIRAÍ, 15 de outubro de 2024.

TEREZA CRISTINA MARIANO REBASA MARI SAIDLER
Juiz Titular